



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.900608/2010-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.635 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MEDIDATA INFORMATICA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

JUROS. SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido de produção de prova pericial e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo trata de declaração de compensação na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

O alegado saldo negativo seria composto por parcelas de retenções na fonte, no valor de R\$ 1.103.270,73 e estimativas pagas no valor de R\$ 443.694,17. Os pagamentos foram integralmente confirmados pelo despacho decisório, ao contrário do que ocorreu com parte das retenções informadas pela Recorrente.

Nesse sentido, veja-se o despacho decisório.

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.103.270,73	443.694,17	0,00	0,00	0,00	1.546.964,90
CONFIRMADAS	0,00	394.384,05	443.694,17	0,00	0,00	0,00	838.078,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 593.463,46 Valor na DIPJ: R\$ 593.463,46  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.546.964,90  
IRPJ devido: R\$ 953.501,44  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
32624.30864.181006.1.7.02-3795 19727.63929.201003.1.3.02-7529  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
683.344,93	136.668,98	603.164,30

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que o seu direito creditório estaria comprovado em sua DIPJ, limitando-se a apresentar cópia da ficha 12A da DIPJ/2003 (AC 2002) e cópia do recolhimento de março de 2002, no valor de R\$ 443.694,17, que corresponde a parcela já reconhecida pelo despacho decisório.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, mesmo diante da ausência de prova documental, a DRJ tomou a cautela de consultar o sistema DIRF na tentativa de localizar outras retenções.

Da análise das DIRF, a Turma Julgadora *a quo* identificou algumas retenções que, somadas às parcelas de composição do saldo negativo já confirmadas pelo despacho decisório, perfizeram o valor de R\$ 840.780,93. No entanto, considerando que a Recorrente apurou IRPJ devido no valor de R\$ 953.501,44, não se reconheceu o saldo negativo pleiteado pela Recorrente, razão pela qual a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- (i) comprovação das retenções de imposto na fonte;
- (ii) ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros aplicados;
- (iii) natureza confiscatória da multa aplicada; e, por fim,
- (iv) requer a conversão do julgamento em diligência para produção de prova pericial.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

De início deve-se dizer que a Recorrente não apresentou qualquer prova da retenção do IRRF apontado como parcela de composição do seu saldo negativo.

Apesar de estar suficientemente claro da análise das parcelas de crédito anexa ao despacho decisório, inclusive com a indicação das respectivas fontes pagadoras, quais parcelas não foram confirmadas ou foram parcialmente confirmadas, a Recorrente nada esclareceu ou apresentou para comprovar a retenção.

Diante da absoluta ausência de material probatório, a DRJ realizou pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, na tentativa de confirmar as parcelas indicadas pela Recorrente em sua DCOMP.

Mesmo assim, a Recorrente nada apresentou para demonstrar o seu direito creditório, de modo que não se justifica a diligência por ela pleiteada. É importante dizer que a busca pela verdade material não pode suprir a inércia da Recorrente, que deveria ter contribuído

para a construção da prova, apresentando esclarecimentos e documentos que servissem ao menos como indício das retenções.

Assim, diante da falta de comprovação das retenções, entendo que deve ser indeferida a conversão do julgamento em diligência, não merecendo provimento o recurso voluntário quanto ao reconhecimento do saldo negativo.

A Recorrente questiona, ainda, a incidência de juros (SELIC) sobre o valor do débito por ela confessado quando da transmissão da DCOMP. Ocorre que o seu pleito encontra obstáculo na Súmula CARF nº 4, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, a Recorrente questiona o caráter confiscatório da multa aplicada.

Deve-se destacar que nos autos do presente processo o que se exige é apenas a multa de mora, não havendo aqui qualquer discussão sobre a multa isolada por compensação não homologada. A multa isolada, limitada a 20% do débito, não possui caráter confiscatório e ainda que representasse alguma afronta ao art. 150, IV da Constituição como alegado pela Recorrente, a declaração de inconstitucionalidade não competiria a este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, por estar expressamente prevista em lei, a multa de mora deve ser mantida.

---

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido de produção de prova pericial e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**